



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2020 Processo 087/2020, cujo objeto é: o registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos ambulatoriais visando a substituição de equipamentos danificados e desgastados pelo tempo com o fim de oferecer um melhor atendimento aos pacientes.

Recursos apresentados nos autos do Pregão Presencial nº 006/2020, pela empresa: **ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI**, CNPJ: 33.782.570/0001-30, em face da proposta apresentada pela empresa **D3JF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, CNPJ: 10.921.809/0001-00, com relação ao item 5 - "Cadeira De Rodas Em Alumínio Aeronáutico Com Pintura Em Epóxi Na Cor Preta".

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 12.1 do edital do Pregão Presencial nº 063/2020, que assevera:

12.1 Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em 02/04/2020 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa: **ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI**, apresentando as razões do recurso em 02/04/2020, observado, portanto o prazo legal para apresentação tempestivamente. Não houve interposição de contrarrazões.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A RECORRENTE: **ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI**, alega em seu recurso que a proposta apresentada pela empresa **D3JF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** está em desacordo com o instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Assevera que enquanto no edital é exigido para o produto (cadeira de rodas) rolamento nas quatro rodas e fechamento em X, medida do assento ao chão de 49 (quarenta e nove) centímetros, bem como, suporte para pesos acima de 100 (cem) kilogramas, a empresa recorrida apresentou um produto fabricado em estrutura de monobloco, ou seja, sem a presença do fechamento em X, apresentou também a altura do encosto de 45 (quarenta e cinco) centímetros, pedais fixos no lugar de pedais móveis e capacidade de suporte de peso limitada em 100 (cem) kilogramas.

A recorrente completa alegando que a desclassificação da proposta da empresa recorrida nada mais é do que o cumprimento dos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia.

Alerta da necessidade do procedimento de diligências por parte da Administração Pública, reforçando que tal medida auxiliaria no processo de decisão quanto a procedência ou não procedência do presente recurso, bem como, averiguar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida.

Por fim, alega que a Administração deve agir pautada pelo princípio do julgamento objetivo, buscando a todo momento afastar o caráter de discricionariedade de suas decisões, devendo cada uma delas estarem em perfeito acordo com o edital do certame em comento.

Em suma, a recorrente solicita que a proposta apresentada pela empresa recorrida seja desclassificada por desobedecer as normas presentes no edital do processo licitatório.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

A princípio faz-se necessário observar o que exige o edital quanto ao item vencido pela recorrida:

"Item 5 - Cadeira De Rodas Em Alumínio Aeronáutico Com Pintura Em Epóxi Na Cor Preta. A Cadeira De Rodas Deverá Ter Rolamentos Nas 4 Rodas, Fechamento Em X, Largura Do Assento De 44cm De Profundidade E 42cm De Altura, Sendo Que O Assento Deve Ser Com Enchimento Em Espuma Injetada 50mm Revestido Em Nylon Na Cor Preta, Encosto Em Nylon Na Cor Preta Acolchoada Com Altura De 49cm. A Medida Do Assento Ao Chão Deve Ser De 49cm. Os Braços Devem Ser Eleváveis De Frente Para Trás, Sendo Que A Parte Traseira Do Braço Seja Fixa Na Cadeira De Rodas. Rodas Traseiras Fixas Com Trava De Segurança Bilaterais. Pneus Traseiros Infláveis De 24". Rodas Dianteiras 6" Com Rolamentos. Pneus Dianteiros Maciços. Pedais Móveis. Capacidade De Transportar Acima De 100 Kg De Peso. Apoio Para Pés Deverá Ser Fixo."

A empresa recorrida apresentou para tal item, uma cadeira de rodas da marca "ORTOMOBIL MB4", que, conforme consta em sua proposta, apresenta as seguintes características:

"1) Estrutura de alumínio aeronáutico temperado; 2) Estrutura Monobloco; 3) Pintura eletrostática; 4) Estofamento em Nylon de alta resistência; 5) Almofada de 5 cm de espessura; 6) Freios bi laterais; 7) Rodas traseiras de 24" raçada com pneu inflável com raios retos na cor preta; 8) Aro de propulsão de alumínio; 9) Rodas dianteiras 5" maciça soft roll na cor preta;



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

10) Apoio de pés plataforma ajustável na altura, ângulo; 11) Faixa de panturrilha; 12) Apoio de braço escamoteável, tubular; 13) Protetor de roupa de nylon com aba; 14) Rodas traseiras e dianteiras removíveis sistema quick release.

A) Largura do Assento: 36/38/40/42/44/46cm;

B) Profundidade do assento: 35/40/45cm;

C) Altura do encosto: 30/35/40/45cm;

D) Peso da cadeira: 13kg;

E) Capacidade de carga: 100kg.”.

A primeira observação a ser feita é quanto à “2) Estrutura Monobloco”, é importante ressaltar que o instrumento convocatório exigiu um produto (cadeira de rodas) que tenha a opção do fechamento em X, a proposta apresentada pela recorrida traz uma marca que não apresenta esta opção, fato este que desrespeita o exigido no edital.

No mesmo sentido, enquanto o edital exige um produto com a medida da altura do encosto em 49cm, a recorrida apresenta, em sua proposta, um produto com o a referida medida de no máximo 45cm: “C) Altura do encosto: 30/35/40/45cm”.

Em que pese tais discordâncias, a marca ainda confronta o edital em outras características, tais como as rodas dianteiras, os pedais, e a capacidade de carga suportada pelo produto.

É possível afirmar que a empresa recorrida claramente feriu as normas constantes do edital e, deste modo, ao não questionar a proposta da referida empresa, a Administração Pública agiu em desconformidade com a Lei, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio assevera que a Administração Pública, e não somente ela como também os participantes, não podem descumprir as normas existentes no edital do processo licitatório em que estejam atuando. A empresa ao apresentar uma proposta não condizente com o disposto no edital, bem como, o Administrador Público que aceita tal proposta, ambos, contrariam tal princípio, trazendo caráter de invalidade ao certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso na Lei nº 8666/1993, em seu artigo 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Por sua vez, quanto à alegação da recorrente em face do pedido de diligências para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, temos que o mesmo não se faz necessário. A recorrente alega a divergência entre o objeto social principal do CNAE, que é “47.44-0-99 – Comércio Varejista de materiais de construção em geral” e a compra de produtos médicos. Neste aspecto, vale ressaltar que em nosso país, não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, ou seja, não existem limitações, em regra, quanto ao objeto social e a área de atuação das pessoas jurídicas, bem como, não é possível usar o CNAE apresentado por uma empresa, na presente licitação, com o fim de impedir seu prosseguimento no certame, tendo em vista que tal documento não pode servir como uma amarra para a empresa.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Impedir a participação de uma empresa, tendo como base o seu CNAE atenta contra a finalidade de busca pela proposta mais vantajosa, neste sentido, ferindo a competitividade do processo licitatório.

4- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI**, acatando o mesmo no que tange à alegação de descumprimento das normas editalícias, em decorrência da proposta apresentada pela recorrida. Assim, OPINO pela desclassificação da empresa **D3JF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, com base nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, elencados na Lei nº 8.666/1933, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 15 de maio de 2020.

CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:

MARCUS MOTA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO